

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 1.081/00/5^a
Impugnações: 57.104 (Aut.), 57.116 (Coob.) e 57.117 (Coob.)
Impugnante (Aut.): Jaíba Minas Ltda.
Impugnantes (Coob.): Volvo do Brasil Veículos Ltda e Martins Comércio e Serviços de Distribuição Ltda.
Advogados: Liopino Lourenço Araújo Neto/Outra
Fernando Takeshi Ishikawa
PTA/AI: 01.000125519-86
Insc. Est.(Aut.): 702.628528.0038
Origem: AF/III Uberlândia
Rito: Sumário

EMENTA

Mercadoria – Saída Desacobertada – Motores – Constatou-se que a Autuada promoveu saídas de motores desacobertados de documentação fiscal, sob alegação de tratar-se de vendas diretas do fabricante, estabelecido no Paraná, para consumidor final neste Estado. Entretanto, restou comprovado nos autos tratar-se de vendas normais da Autuada/Concessionária mineira. Excluída do crédito tributário, algumas notas fiscais que já constavam de outra autuação. Exigências parcialmente mantidas. Decisão unânime.

Responsabilidade Tributária - Coobrigado - Eleição Errônea - Exclusão da Coobrigada (destinatária das mercadorias) da condição sujeito passivo no presente AI, por falta de previsão legal. Decisão unânime.

Impugnações das Autuada e das Coobrigadas Parcialmente Procedentes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saídas de motores desacobertadas de documentação fiscal, sob alegação de tratarem-se de vendas diretas do fabricante, estabelecido no Paraná, para consumidor final neste Estado, nos meses de: 06/98 a 11/98.

Lavrado – AI n.º 01.000125519-86 para cobrança do ICMS, MR e MI devidos.

Inconformadas, a Autuada e as Coobrigadas apresentam, tempestivamente, através de seus procuradores legalmente constituídos, Impugnações de fls. 76/99 (Autuada), 146/166 (Coob./Volvo) e 197/220 (Coob./Martins)

O Fisco manifesta às fls. 455/461 refutando as alegações das Impugnantes.

DECISÃO

Das Preliminares:

1 - Nulidade do AI:

A formalização do presente crédito obedeceu rigorosamente os requisitos exigidos pelo Art. 59, da CLTA/MG, Decreto n.º 23.780/84, vigente à época, porquanto não devem ser acatadas as exaustivas alegações de nulidade do AI por falha material ou violação a qualquer princípio de direito.

Ressalta-se que todos os sujeitos passivos comparecem aos autos trazendo vasta doutrina e jurisprudência relacionadas à matéria ora em discussão, o que comprova o pleno conhecimento e entendimento da acusação fiscal que lhes era imputada.

2 - Sujeição Passiva:

A permanência da Volvo do Brasil Veículos Ltda. como coobrigada na presente peça fiscal está alicerçada nos artigos 124, inciso II do CTN c/c artigo 21, inciso XII, da Lei 6763/75.

Também não se deve excluir do pólo passivo a empresa Jaíba Minas Ltda, face ao disposto no art. 121, parágrafo único, inciso I do CTN.

No entanto, por falta de previsão legal, deve ser excluída da sujeição passiva a empresa destinatária das mercadorias, que figura como coobrigado no referido PTA. (Martins Comércio e Serviços de Distribuição S/A.)

Do Mérito:

Inicialmente é pertinente mencionar que a Jaíba Minas Ltda. (Autuada) é Concessionária de produtos de fabricação da “VOLVO”, os quais lhes são fornecidos pela Volvo do Brasil Veículos Ltda. (Coobrigada), estabelecida no Estado do Paraná, para comercialização na área do Triângulo Mineiro, em caráter de exclusividade.

Salienta-se que a comercialização de veículos rodoviários automotores, encontra-se disciplinada pela Lei n.º 6.729, de 08 de novembro de 1.979, que dispõe sobre a **“concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre”**.

Dispõe o art. 15 da mencionada lei:

“Art. 15 - O concedente poderá efetivar vendas diretas de **veículos automotores**:

I - independentemente de atuação ou pedido de concessionário:

a) à Administração Pública, Direta ou Indireta, ou ao Corpo Diplomático;

b) a outros compradores especiais, nos limites que forem previamente ajustados com sua rede de distribuição;

II - através da rede de distribuição:

a) às pessoas indicadas no inciso I, “a”, incumbindo o encaminhamento do pedido a concessionário que tenha esta atribuição;

b) frotistas de veículos automotores, expressamente caracterizados, cabendo unicamente

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

aos concessionários objetivar vendas desta natureza;

c) a outros compradores especiais, facultada a qualquer concessionário a apresentação do pedido.

§ 1º - Nas vendas diretas, o concessionário fará jus ao valor da contraprestação relativa aos serviços de revisão que prestar, na hipótese do inciso I, ou ao valor da margem de comercialização correspondente à mercadoria vendida, na hipótese do inciso II deste artigo.

§ 2º - A incidência das vendas diretas através de concessionário, sobre a respectiva quota de veículos automotores, será estipulada entre o concedente e sua rede de distribuição."

De conformidade com o art. 19, inciso XIV, da Lei 6.729/79, as celebrações de convenções da marca estabelecem normas e procedimentos relativos a vendas diretas, com especificação de **compradores especiais**.

À vista do disposto na legislação supra, e da cópia da **"Quarta Convenção da Marca Volvo"** juntada aos autos pela Coobrigada/ Volvo do Brasil Veículos Ltda., pode-se concluir, indubitavelmente, que as operações em questão, não se enquadram como "vendas diretas" do Fabricante, como entendem as impugnantes, sim como vendas normais da Concessionária. **(Outrossim a mercadoria objeto da presente autuação não é veículos, sim motores.)**

O art. 89, da Quarta Convenção da Marca Volvo, anexada aos autos, não ampara os entendimentos das impugnantes, tendo em vista a disposição contida no art. 123 do CTN, a seguir transcrita:

" Art. 123 - Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes."

Inadmissível, portanto, a alegação da Autuada de que sua participação nas operações em tela, seja tão somente como mero responsável pela limpeza, lubrificação e entrega final dos respectivos veículos, haja vista que, na qualidade de distribuidor/concessionária, cabe a ela realizar a venda.

Tratando-se de vendas normais da concessionária, esta deveria ter emitido as notas fiscais devidas, bem como destacado ICMS nas mesmas, quando da saída dos veículos, visto que as operações em discussão constituem fato gerador do ICMS.

Tendo em vista a ocorrência do "faturamento direto", a Autuada não faz jus ao crédito do imposto, exatamente por não possuir a documentação adequada para tal, ou seja, a nota fiscal do fabricante destinando-lhe as mercadorias e a devida escrituração deste documento, segundo art. 30 da Lei 6763/75.

No tocante à base de cálculo, em face do disposto nos artigos 53, inciso III c/c artigo 54, inciso VI, do RICMS/96, reputa-se correto o arbitramento promovido pelo Fisco.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Estando devidamente comprovado nos autos as ocorrências dos fatos geradores do ICMS, sem as correspondentes emissões de documentos fiscais e pagamento do imposto, corretas são as exigências fiscais constantes do crédito tributário reformulado às fls. 334, após exclusão das notas fiscais n.º 277.666, 272.232 e 276.410, por já integrarem ao PTA 01.000125030-60.

Diante do exposto, ACORDA a Quinta Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, rejeitar as arguições de nulidade do AI e exclusão da Autuada Jaíba Minas Ltda do pólo passivo. Ainda em preliminar, também à unanimidade, rejeitar a arguição de nulidade do AI, por errônea sujeição ativa e passiva, levantada pela Coobrigada Volvo do Brasil Veículos Ltda. Em seguida, à unanimidade, acolher a preliminar, de exclusão da Coobrigada Martins Com. e Serv. Dist. Ltda, da sujeição passiva. No mérito, à unanimidade, julgar parcialmente procedentes as Impugnações, para manter o crédito tributário reformulado constante às fls. 334 dos autos. Mantendo-se as exigências com relação aos demais sujeitos passivos. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros: Sauro Henrique de Almeida (revisor), Joaquim Mares Ferreira e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato.

Sala das Sessões, 16/05/00.

**Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente/Relatora**